

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1012410**

Procedência: Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas
Exercício: 2016
Responsável: Carlos Augusto Tenório Dionísio
MPTC Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO 2016. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentário e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais e a apresentação do relatório de controle interno, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2016, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Reafirmado ao atual gestor que planeje adequadamente para que as metas do PNE – Plano Nacional de Educação, sejam cumpridas de modo a se comprovar a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, a elevação da taxa de alfabetização e a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica. Recomendado, também, que as peças orçamentárias sejam compatibilizadas com as metas daquele programa, conforme revisto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.
3. Recomendado ao Órgão de Controle Interno que no exercício seguinte opine conclusivamente sobre as contas do Prefeito.
4. Arquivados os autos conforme o art. 176, IV, após cumprimento das disposições do art. 239, ambos da Resolução 12/2008.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 18/09/2018

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Tenório Dionísio, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório de fls. 2 a 15, concluiu que a irregularidade apontada, referente ao não cumprimento do artigo 43 da Lei 4320/64, poderia ensejar a rejeição das contas, nos termos do disposto no inciso III, do art. 45 da LC 102/2008.

Aberta vista ao responsável, este apresentou sua defesa a qual foi juntada às fls. 30 a 86.

Em sede de reexame, fls. 88 a 93v, em vista da defesa apresentada, a unidade técnica considerou sanada a irregularidade inicialmente apontada e concluiu que as contas deviam ser aprovadas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar 102/2008.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 95 a 96v, este opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I da LC 102/2008 e pela recomendação ao Órgão de Controle Interno para que opine conclusivamente sobre as contas do Prefeito.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Quanto à desobediência ao art. 43 da Lei 4320/64:

Conforme análise inicial da unidade técnica, fls. 2v a 5v, foram abertos créditos suplementares com suporte no *superávit* financeiro, nas fontes 224 e 255, no valor de R\$45.633,13, sem, no entanto, a existência de tais recursos, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4320/64.

O defendente alegou, que após análise junto à Contabilidade Municipal foi identificado que os créditos adicionais abertos com recursos do *superávit* financeiro do exercício anterior, relacionados à fonte 224 foram tratados por termo de convênio, uma vez que mesmo classificados sob o mesmo código, possuíam origens e destinações específicas.

Apresentou o demonstrativo de fl. 31, retratando os valores dos saldos bancários em 31/12/2014, dos Restos a Pagar, do *Superávit* Financeiro, dos créditos adicionais abertos e os decretos editados, vinculados à SEDRU, MCIDAD, SETOP, SEGOV e 0325311 – MCIDAD.

Aduz que tal quadro evidencia *superávits* financeiros para suportar os créditos abertos mediante os Decretos números 3619/16, 3612/16 e 3561/16, o que está em consonância com a Consulta TCEMG 932477, de 19/11/2014, não ocorrendo desobediência ao art. 43 da Lei 4320/64.

Informa que tanto a movimentação financeira, como a dos Restos a Pagar vinculados à fonte 224 em 31/12/2015 encontra-se registrada no SICOM.

A unidade técnica informa inicialmente que o valor considerado na coluna “*Superávit* Financeiro do Exercício Anterior (A), do item 2.3.2, fls. 5 e 91v, mantém conformidade com o retratado no relatório “*Superávit* e *Déficit* Financeiro do Exercício Anterior” do SICOM. Isto por que os relatórios do SICOM “Caixa e Bancos” e “Restos a Pagar de Exercícios Anteriores” demonstram que na fonte 224, havia saldo financeiro inicial em 2016 no valor de R\$439.693,39 e restos a pagar de exercícios anteriores na ordem de R\$34.193,38, perfazendo R\$405.500,01 de *superávit* financeiro nesta fonte.

A unidade técnica informa que conforme registrado no SICOM, os créditos abertos com recursos da fonte 224 encontravam-se contemplados nos Decretos n. 3561/16(R\$246.697,96), n. 3612/16 (R\$183.589,52) e n. 3619/16 (R\$6.843,69), perfazendo um total de R\$437.131,17.

Ainda de acordo com o citado sistema, dos créditos abertos por meio do Decreto n. 3561, R\$55.801,77 não foram executados e dos créditos abertos por meio do Decreto n. 3612, R\$54.524,81 também não foram executados. Assim, foram de fato executados nesta fonte o valor de R\$327.104,55 e não R\$437.431,17 como registrado.

Tendo em vista saldo disponível na fonte 224 de R\$405.500,01 e créditos executados no valor de R\$327.104,55, não há que se falar em abertura de créditos além dos recursos disponíveis na citada fonte.

Com relação aos créditos abertos com recursos da fonte 255, justifica o defendente que os registros contidos no referido sistema indicam que os saldos financeiros ao final de 2015 somavam R\$173.354,56 e os compromissos correspondentes R\$5.951,15, evidenciando um *superávit* de R\$167.403,41, enquanto a unidade técnica considerou um *superávit* nesta fonte de R\$131.197,83. Dessa forma, entendeu que o órgão técnico se equivocou ao considerar um *superávit* de R\$131.197,83.

Ao se analisar os demonstrativos “Caixa e Bancos” e “Restos a Pagar de Exercícios Anteriores” do SICOM, observou-se a existência de saldo financeiro inicial em 2016 na fonte 255, no valor de R\$173.354,56 e restos a pagar de exercícios anteriores no valor de R\$5.951,15, resultando em um saldo de R\$167.403,41, conforme alegado pela defesa.

Tendo em vista saldo disponível na fonte 255 de R\$167.403,41 e créditos executados no valor de R\$144.899,80, não há que se falar em abertura de créditos além dos recursos disponíveis, também nesta fonte.

Isto posto, corroboro o reexame elaborado pela unidade técnica e considero sanado o apontamento quanto à abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis.

Ressalto que inicialmente foi apontada, também, a abertura de créditos adicionais no valor de R\$52.539,79 sem recursos disponíveis, com suporte no excesso de arrecadação. No entanto, a unidade técnica considerou de pronto o disposto na Consulta 932.477/2014 e na OS da Presidência n. 1/2017, em que o excesso de arrecadação existente na fonte 118 poderia ser utilizado na fonte 119, fls. 3v a 4v. Uma vez que na fonte 118 havia um saldo disponível de R\$139.902,48 e na fonte 119 um déficit de R\$52.539,79, foi feita a devida compensação.

Foram, também, objetos de análise, os quais se mostraram regulares, os seguintes itens:

- **Créditos Orçamentários:** o município obedeceu ao limite legal para abertura de créditos suplementares, assim como não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, em obediência aos artigos 42 e 59 da Lei 4320/64, respectivamente, fls. 2v, 3 e 5v;
- **Repasso à Câmara Municipal:** o município repassou o correspondente a **3,02%** da arrecadação municipal do exercício anterior obedecendo ao limite fixado no inciso I do art.29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009, fls. 6;
- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:** o município aplicou o equivalente a **26,53%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências, nos termos do art. 212 da CR, fl. 6v a 8v;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** o município aplicou o correspondente a **25,02%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 9 a 11v;
- **Despesas com Pessoal:** o município gastou o correspondente a **45,49%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 12 a 13v, sendo:
 - Dispêndio do Executivo: 43,97%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - Dispêndio do Legislativo: 1,52%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.
- **Relatório de Controle Interno:** O órgão de controle interno abordou todos os itens exigidos no item I do Anexo I a que se refere o art. 2º, caput e § 2, art. 3º, caput e § 2º e art. 6º, § 2º da IN 04/2016, no entanto, não opinou conclusivamente sobre as contas anuais do Prefeito, não atendendo ao disposto no §3º do art. 42 da Lei Orgânica do TCEMG.

Assim, recomendo que, no exercício seguinte, opine pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas do Prefeito, fls. 14.

III – CONCLUSÃO

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **aprovação** das contas do exercício de **2016** do **Sr. Carlos Augusto Tenório Dionísio**, Prefeito de **Cachoeira de Minas** à época, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

Por oportuno, reafirmo à atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas 1, 9 e 18 do PNE - Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele programa, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

Recomendo que nos exercícios seguintes o responsável pelo Controle Interno opine pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas do Prefeito.

Ressalto que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intime-se a parte da decisão por meio do D.O.C. – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito e ao atual responsável pelo Controle Interno por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo com o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

sb/

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**